



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.900177/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA

Consoante o que decidido no Recurso Extraordinário STF 566.621/RS, proferido no rito do Art. 543-B do Código de Processo Civil, as disposições da Lei Complementar 118/2005, somente se aplicam aos pedidos ingressados na via administrativa ou judicial após 08 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Nos termos da certidão de folha 01, a Recorrente apresentou Pedido de Compensação eletrônico nº 28814.83607.160304.1.3.02-0525, para o qual o foi emitido o Despacho Decisório de folha 04 que após apreciar o PER/DCOMP relativo ao Saldo Negativo de IRPJ com período de apuração do 4º trimestre de 1998 concluiu pela não homologação da compensação declarada, porquanto se constatou que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão e a apuração do saldo negativo, ou seja, reconheceu-se a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação.

Devidamente notificada do Despacho em questão (fl. 05), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 07 – 15), requerendo que fosse reconhecido o seu direito creditório e homologadas as compensações declaradas, alegando em síntese, que não haveria falar em decadência, considerados os artigos 165 e 168, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sendo necessário estabelecer o momento em ocorre a extinção do crédito tributário discriminando-se os tipos de lançamentos para tal determinação, ou seja, defendeu em síntese a aplicação da tese dos cinco mais cinco.

Após tecer suas substanciosas razões mencionou que o art. 3º da Lei 118/2005 não possui caráter interpretativo, mas cunho modificativo, o que lhe impõe a obediência ao princípio da anterioridade, de conformidade com a Manifestação do STJ de sorte que, como o saldo negativo foi apurado no 4º trimestre de 1998 e utilizado na compensação de 16.03.2004, isto é, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, não foi alcançado pela “prescrição”, aplicando-se ao caso o prazo de dez anos contados a partir do fato gerador.

Por fim, mencionou a contribuinte que mesmo admitindo-se o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ do 4º trimestre de 1998 seria o prazo previsto para a entrega da Declaração do imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIM, fixado em 29.09.1999, data em que se materializa o seu direito creditório e, deste modo, o prazo para restituição/compensação do saldo negativo do apurado do 4º trimestre de 1998 seria encerrado em 28.09.2004.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 26 a 34, indeferiu a solicitação ao fundamento, resumido, de que o prazo para restituição/compensação seria de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário assim compreendida como a data do pagamento dito indevido.

Inconformada com a decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 35 – 38), reiterando não haver decadência, pelos motivos já relatados e pugnando pelo provimento do seu recurso e a conseqüente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Apresenta-se para análise questão alusiva à decadência do direito de o contribuinte pleitear a compensação/restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido. As decisões primitivas proferidas nestes autos reconheceram que o prazo aqui tratado é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Conquanto a questão tenha sido resolvida com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que o dito prazo é de cinco anos contados do pagamento indevido, tal fato deve ser analisado à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal com finalidade uniformizadora.

Sem maior esforço, tratando-se de questão eminentemente constitucional, consoante Regimento Interno deste Conselho, entendo que deve prevalecer o que decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 118/05 já estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN, sufragando-se ainda, que a supracitada lei complementar não era meramente interpretativa, pois reduziu o prazo de repetição de 10 para 5 anos, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, devendo ser aplicada ao art. 3º a *vacatio legis* de 120 dias, período consignado aos contribuintes para que não apenas tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Sendo o referido caso representativo de controvérsia foi-lhe conferida repercussão geral, devendo, assim, ser acolhido nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Confira-se, por oportuno, trecho do referido Recurso Extraordinário nº 566.621/RS:

Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. (Negritei e grifei)

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os

*tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.** O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Diante disso, considerando que o PER/DCOMP foi apresentado em momento anterior à vigência da referida lei complementar, afasto a decadência reconhecida pela decisão recorrida, devendo tal prazo ser contado da forma estabelecida acima.

Considerando, no entanto, que a compensação de créditos tributários está adstrita à aferição dos requisitos de certeza e liquidez, e que tais aspectos não foram apreciados nas decisões anteriores, para preservar o equilíbrio processual e não usurpar competências, de rigor que o processo seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Diante de tais fundamentos encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins específicos de afastar a decadência antes reconhecida, determinando que o feito seja encaminhado à autoridade administrativa de origem para que se manifeste sobre o conteúdo material do pedido de compensação.

Processo nº 10380.900177/2008-08
Acórdão n.º **1301-001.153**

S1-C3T1
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA